PROCESSO	TC/005345/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADA	VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES-PARECER 819/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.291 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria de nº 2129/2015 de 21.07.2015), concedida a **VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS**, dependente do ex-segurado, José Humberto Santos, servidor ativo, cargo de Oficial Administrativo, do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, falecido em 24.04.2015, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE (fls. 02).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a **legalidade** e recomendando o registro da Pensão por Morte, concedida a Valdira Barbosa dos Santos, beneficiária do ex-segurado, José Humberto Santos**,** com valor total, correspondente a **R$ 2.605,70 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos).**

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu no mês anterior ao óbito o valor de **R$ 2.605,70 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento constante à fl. 06.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

III.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, a beneficiária, faz jus, à pensão por morte, no valor total correspondente a **R$ 2.605,70 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos),** conforme Planilha de Cálculo, constante às fls. 45, na forma do art. 54, II, da LC 113/2005.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005, conforme tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	**100%**	R$ 2.605,70	24.04.2015

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 819/2022, do Douto Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pela **legalidade** da Pensão por Morte, em favor da **Sra. Valdira Barbosa dos Santos**, para fins de registro, com direito a **reajuste pela revisão anual**, uma vez que, o ex-segurado, faleceu após a vigência da EC nº 41/2003, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO, pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a **VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS,** dependente do ex-segurado**,** José Humberto Santos**,** servidor ativo, cargo de Oficial Administrativo, do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão **no percentual de 100%,** com valor correspondente a **R$ 2.605,70 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos),** com direito a reajuste pela **revisão anual**, uma vez que, o ex-segurado, faleceu após a vigência da EC n. 41/2003, com fundamento no art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 21 de setembro de 2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a Pensão por Morte, concedida a **VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS, dependente do ex-segurado,** José Humberto Santos**,** servidor ativo, cargo de Oficial Administrativo, do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão, **no percentual de 100%,** com valor correspondente a **R$ 2.605,70 (dois mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos),** com direito a reajuste pela **revisão anual**, uma vez que, o ex-segurado, faleceu após a vigência da EC n. 41/2003, com fundamento no art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme cálculo abaixo descriminado:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39

VALDIRA BARBOSA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	**100%**	R$ 2.605,70	24.04.2015

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 19 de outubro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:49:26
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/10/2022 11:25:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:39